RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.000 - RS (2017/0069424-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS
REPR. POR	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S) - RS047284
RECORRIDO	:	ADHEMAR ANTONIO BONOTTO
RECORRIDO	:	VITOR ANDRÉ BONOTTO
RECORRIDO	:	GRADANY DO BRASIL S/A COMPENSADOS E MÓVEIS
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S) - RS036737 MARCIO LEANDRO WILDNER - RS051810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas.

2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).

3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.000 - RS (2017/0069424-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS
REPR. POR	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S) - RS047284
RECORRIDO	:	ADHEMAR ANTONIO BONOTTO
RECORRIDO	:	VITOR ANDRÉ BONOTTO
RECORRIDO	:	GRADANY DO BRASIL S/A COMPENSADOS E MÓVEIS
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S) - RS036737 MARCIO LEANDRO WILDNER - RS051810

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. CABIMENTO. COBRANÇA DO DÉBITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> A execução fiscal para cobrança de FGTS que abrange período de débito menor do que aquele objeto de execução perante a Justiça do Trabalho deve ser extinta, a fim de evitar a duplicidade da cobrança.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 332, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do CPC/1973; 15, 22 e 23, § 1°, da Lei 8.036/1990. Alega:

> O artigo 15 da lei que rege o FGTS, 8.036/90 estabelece como regra geral que os adimplemento da obrigação referente ao pagamento das parcelas referentes ao- Fundo se dá por meio de depósito em conta vinculada.
>
> Os artigos 22e 23 prevêem as sanções para o empregador que não observa essa regra.
>
> Ainda que se admita, excepcionalmente, o pagamento direto ao empregado no momento da rescisão do contrato, inequívoco que ocorre a inobservância à regra geral, que por si só dá ensejo à aplicação da multa. Caso o empregador faça pagamento quando da rescisão contratual, evidentemente ele deixa de observar os prazos estabelecidos em lei!
>
> Nesse sentido é que o acórdão recorrido incorreu em violação aos dispositivos de lei federal acima colecionados, uma vez que extinguiu a Execução

Fiscal, ainda que esta devesse persistir ao menos no que tange à cobrança da multa.

Sem contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem (fl. 365, e-STJ).

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.000 - RS (2017/0069424-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.4.2017.

Assiste razão ao recorrente.

O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" **(**AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA.
>
> 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. **Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**
>
> 2. Agravo regimental não provido
>
> (AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2.3.2015).

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. **Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**

4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8.2.2011, grifei).

FGTS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL **ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO** COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. **Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754538/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.8.2007, grifei).

Com efeito, a Lei 8.036/90, em seu art. 18, originariamente, assim dispunha:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **pagará este diretamente ao trabalhador** importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

> § 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.
>
> § 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Por sua vez, o Decreto 99.684/90, que aprovou o Regulamento Consolidado do FGTS, com a redação dada pelo Decreto 1.382, de 31/01/1995, estabelecia:

> Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, **o empregador pagará diretamente ao trabalhador** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das comunicações legais.
>
> § 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, **o empregador pagará diretamente ao trabalhador** importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados, para esse fim, os saques ocorridos.
>
> § 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.
>
> § 3º Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos diretamente ao trabalhador.
>
> § 4º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Posteriormente, as normas jurídicas acima passaram a vigorar com as alterações a seguir destacadas:

> "Lei 8.036/90: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a **depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (**Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997**)
>
> § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS,** importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta

vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (**Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997**)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3° As importâncias de que trata este artigo deverão constar **da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho**, observado o disposto no art. 477 da CLT, **eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados**. (**Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997**)"

"Decreto 99.684/90: Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, **deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido**, sem prejuízo das cominações legais **cabíveis**. (**Redação dada pelo Decreto nº 2.430/1997**)

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador **depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS** importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, **não sendo permitida**, para este fim, **a dedução dos saques ocorridos**. (**Redação dada pelo Decreto nº 2.430/1997**)

§ 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.

§ 3º Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam o parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos **relativos aos meses da rescisão e o imediatamente anterior, recolhidas na forma do caput deste artigo**. (**Redação dada pelo Decreto nº 2.430/1997**)

§ 4º **O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovada quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão**, observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados**. (**Redação dada pelo Decreto nº 2.430/1997**)

§ 5º **Os depósitos de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuado nos seguintes prazos:**

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (**parágrafo incluído pelo Decreto nº 2.430/1997, com a alteração dada pelo Decreto nº 2.582/1998**)

§ 6º - O empregador que não realizar os depósitos previstos neste artigo, no prazo especificado no parágrafo anterior, sujeitar-se-á às cominações previstas no art. 30. (**parágrafo incluído pelo Decreto nº 2.430/1997**)

§ 7º - O depósito dos valores previstos neste artigo deverá ser efetuado, obrigatoriamente na CEF ou, nas localidades onde não existam unidades daquela empresa, nos bancos conveniados aplicando-se a estes depósitos o disposto no art. 32. (**parágrafo incluído pelo Decreto nº 2.430/1997**)

§ 8º - A CEF terá prazo de dez dias úteis, após o recolhimento, para atender às solicitações de saque destes valores. (**parágrafo incluído pelo Decreto nº 2.430/1997**)

§ 9º - A CEF, para fins de remuneração como Agente Operador do FGTS, considerará recolhimento desses depósitos, da multa rescisória e dos saques desses valores com movimentações distintas. (**parágrafo incluído pelo Decreto nº 2.430/1997**)"

Em conformidade com as alterações normativas acima, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem, diretamente ao empregado, as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS na conta vinculada.

Eis a ementa do acórdão referente ao supracitado julgamento:

"**FGTS** – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA – PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO – COBRANÇA PELA CEF – VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.036/90.**

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. **Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**

3. **Hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu,**

> **de forma ilegítima, quando já em vigor a Lei 9.491/97. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.**
>
> 4. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.
>
> 5. Recurso especial provido" (STJ, REsp 632.125/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/09/2005).

Desse modo, o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência desta Corte, portanto merece reforma.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0069424-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.664.000 / RS**

Números Origem: 00100712620038210057 00375461973 00562832620074049999 05710300009975
100712620038210057 10300010078 1033333 1086486 15864 200771990056283
22230 5710300009975 5710300010078 9971712003821

PAUTA: 09/05/2017 JULGADO: 09/05/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS
REPR. POR	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S) - RS047284
RECORRIDO	:	ADHEMAR ANTONIO BONOTTO
RECORRIDO	:	VITOR ANDRÉ BONOTTO
RECORRIDO	:	GRADANY DO BRASIL S/A COMPENSADOS E MÓVEIS
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S) - RS036737 MARCIO LEANDRO WILDNER - RS051810

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.